



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

NELSON JORGE JUNIOR

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4208171U6>

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. A Constituição federal e a fundamentação das decisões judiciais
3. A sentença motivada e seu desiderato
4. A nulidade da sentença pela ausência de motivação
5. Conclusão.

PALAVRAS-CHAVE:

Constituição; Princípios; Sentença; Motivação; Fundamentos.



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

1. INTRODUÇÃO

No atual quadrante em que se encontra a sociedade brasileira e a nação por ela formada, tem relevância estar previsto na atual Constituição Federal o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, obrigando aos órgãos do Estado o dever de fundamentarem os atos decisórios, para, assim, impedir o arbítrio e subjetividade do julgador, porque na aplicação da jurisdição¹, o poder conferido ao órgão julgador tem por escopo alcançar a adequada composição dos conflitos de interesses, de maneira que poderá interferir nos direitos dos cidadãos praticando atos de império, devendo, para tanto, observar, seguir as regras instituídas no sistema legal em vigor.

Com o advento da última Constituição Federal, verificou-se o fenômeno referente a inclusão nela de princípios, garantias e regras relacionadas com o processo, ensejando a sujeição das normas do direito processual às constitucionais e com tal dependência ocasiona ao processo o dever de preservação das normas constitucionais. Essa nova situação permite ao indivíduo o acesso a justiça, quando necessário, para a proteção de uma ameaça ou lesão ao direito, possibilitando o alcance da proteção ao direito violado ou o reparo da violação, por meio da proteção do Estado. E para o desiderato ser alcançado adequadamente, determina a Carta Magna o cumprimento do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porém ainda que respeitados tais princípios, não teria sentido ser proferida uma decisão judicial sem que o magistrado tivesse explicado, demonstrado como atingiu a conclusão necessária para apontar e determinar o direito correto ao caso concreto, ou seja, sem que tivesse fundamentado, motivado a decisão, pois sem o respeito ao princípio da

¹ É de ser recordada a lição de Chiovenda a respeito de jurisdição: "Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva" (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2, n. 137, pág. 11, tradução de J. Guimarães Menegale, Ed. Saraiva, 1943).



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

fundamentação das decisões judiciais, corre-se o risco do arbítrio, do subjetivismo do juiz, o que não se pode permitir. Mas conhecendo-se a motivação, a fundamentação da decisão proferida judicialmente, podem todos dela tomar conhecimento e concluir ter sido proferida em conformidade com a lei, as provas, que o convenceram, aplicando-se decisão justa, correta e verídica.²

Por tais razões se percebe a real importância do estudo desse princípio, hoje constitucionalmente inscrito, o qual deve ser analisado em conjunto com a legislação processual civil em vigor.

2- A Constituição Federal e a fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação das decisões judiciais é hoje um dever, sobretudo porque prevista na Constituição e é tratada como garantia fundamental inerente ao Estado de Direito, com isto os órgãos jurisdicionais do Estado têm o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos, afastando-se o arbítrio e interferências estranhas ao sistema legal em vigor (ideologias; subjetividades do pensar dos juízes), permitindo que as partes exerçam o controle da função jurisdicional.

A exigência da motivação da decisão judicial pode ser verificada, lembrada, na Constituição da Itália, a qual, no art. 111, dispõe que "todos os provimentos jurisdicionais devem ser motivados (*tutti provvedimenti giurisdizionali devono esser motivati*). O Código de Processo Civil italiano, seguindo a diretriz constitucional, ao dispor sobre a sentença, no art. 132, orienta os órgãos jurisdicionais a respeito da decisão dizendo o que deve conter: "a concisa exposição do desenvolvimento do processo e dos motivos de fato e de direito da decisão" (*la concisa esposizione dello svolgimento del processo e dei*

² A fundamentação da decisão judicial indica quais são as razões que permitiram ao juiz proferir aquela decisão. A respeito diz Piero Calamandrei: "A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exactamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou" (*in* Eles os juízes, vistos por nós os advogados, pág. 143).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

motivi in fatto e in diritto della decisione). A França não faz menção a respeito desse princípio na sua Constituição, porém é referido no Código de Processo Civil de 2001 (art. 455), ao prescrever que o "julgamento deve ser motivado" (*le jugement doit être motivé*). A Constituição Portuguesa, em seu artigo 205, contém previsão a respeito da necessidade da fundamentação: "As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista da lei". E o art. 158 do Código de Processo Civil português dispõe: 1- *As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.* 2- *A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição.*

A Constituição Federal atual, como também a anterior³, garante o denominado princípio do devido processo legal. É desse princípio que todos os demais são oriundos⁴, como o do juiz natural, o do contraditório, da ampla defesa, o da necessidade da adequação das formalidades essenciais do processo e todos farão desaguar na parte culminante do processo que é a sentença, a qual exige, também, ser devidamente fundamentada sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

A fundamentação das decisões judiciais é hoje um dever, sobretudo porque prevista na Constituição e é tratada como garantia fundamental

³ A respeito sustentava o Prof. Kazuo Watanabe, mencionando Michele Taruffo, que a motivação da sentença era decorrente do princípio do juiz natural, conforme dispunha o art. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, como também do princípio do devido processo legal (*in Da cognição no processo civil*, pág. 48, Ed. RT, 1987).

⁴ Nesse sentido é a lição do Prof. Nelson Nery Junior: "O princípio fundamental do processo civil que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam, é o do *devido processo legal*, expressão oriunda da inglesa *due process of law*. A Constituição Federal brasileira de 1988 fala expressamente que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o *devido processo legal*' (art. 5º, n. LIV).

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies" (*in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, n. 3, pág. 27, 2ª ed., Ed. RT, 1995).



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

inerente ao Estado de Direito e Estado Democrático de Direito⁵. Com isto os órgãos jurisdicionais do Estado têm o dever jurídico da fundamentação de seus pronunciamentos, afastando-se o arbítrio e interferências estranhas ao sistema legal em vigor (ideologias; arbitrariedades; subjetividades do pensar dos juízes), permitindo que as partes exerçam o controle da função jurisdicional.⁶ A Constituição Federal confia ao processo a garantia do cumprimento dos princípios e direitos nela firmados ao homem, sob pena de ofensa ao Estado de Direito e, com isso, anseia-se que o processo judicial tenha mecanismo eficiente e necessário para o encontro da adequada solução, a qual só é alcançada quando o juiz atua segundo a lei, não sendo admissível que pudesse ele criar ou modificar regras de procedimento, por exemplo, mesmo quando pense ser imperfeitas as existentes, pois não exerce ele essa função em seu próprio nome, e sim em respeito aos postulados inscritos na lei, motivo pelo qual, quando profere decisão deve justificá-la, asseverando de maneira racional como chegou àquela conclusão.

⁵ A respeito da necessidade da fundamentação das decisões judiciais como consectário natural do Estado Democrático de Direito, bem discorreu sobre o assunto Sergio Nojiri: "A exata compreensão do conceito de Estado Democrático de Direito e de seus componentes fundamentais (supremacia da Constituição, separação de poderes, princípio da legalidade e direitos do homem) ajuda-nos a entender, de forma mais clara, a relevância do dever de fundamentar as decisões judiciais à luz dos *princípios estruturantes* da Lei Maior.

Conforme visto, em um Estado Democrático de Direito, o poder vem juridicizado de tal forma que só se torna legítimo na medida em que seus órgãos atuem como meros delegados do povo (que é o detentor soberano do poder), em espaços já juridicamente delimitados. Assim, este último não só participa na formação da vontade estatal como também no controle de seus atos, direta ou indiretamente" (*in* O dever de fundamentar as decisões judiciais, n. 1.4, págs. 64/65, 2ª ed., Ed. RT, 2000).

⁶ Neste instante conveniente é lembrar da lição de Montesquieu, citado pelo Prof. Norberto Bobbio, a respeito do eventual abuso daquele que exerce o poder, o qual deve ter limites, para que dito abuso seja coibido, exigindo-se, então que o próprio poder possua um freio (*checks and balances*), no que resulta na tripartição dos poderes e por isso afirmou: "Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistrados, o poder legislativo se junta ao executivo, desaparece a liberdade; pode-se temer que o monarca ou o senado promulguem leis tirânicas, para aplicá-las tiranicamente. Não há liberdade se o poder judiciário não está separado do legislativo e do executivo. Se houve tal união com o legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, já que juiz seria ao mesmo tempo legislador. Se o judiciário se unisse com o executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. E tudo estaria perdido se a mesma pessoa, ou o mesmo corpo de nobres, de notáveis, ou de populares, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de ordenar a execução das resoluções públicas e o de julgar os crimes e os conflitos dos cidadãos" (*in* Teoria das formas de governo, pág. 137, 7ª ed., Ed. Universidade de Brasília, 1994).



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Assim, percebe-se que a motivação dos atos jurisdicionais exigida pela Constituição acarreta a limitação dos poderes exercidos pelo magistrado, exigindo-se adequada aplicação do princípio da legalidade, demonstrando-se não ter aquele descumprido os direitos fundamentais, ou decidido contra a lei ou ter extrapolado de suas funções. Dessa forma tem o jurisdicionado assegurado a garantia de conhecer as razões que convenceram o juiz a julgar, cuja decisão, se correta, será aplicada em virtude da aplicação dos efeitos do princípio da coisa julgada. A motivação das decisões judiciais espelha, repercute a vereda do pensamento empregado pelo juiz para alcançar a conclusão apresentada para a solução do caso conflituoso e caso contenha erro será este prontamente verificado pelo conteúdo da motivação, podendo ser impugnada.

É conseqüência natural, lógica, então, que as decisões proferidas necessariamente deverão ser conhecidas, divulgadas, repercutindo de maneira a permitir seja cumprida no momento determinado, permitindo à todos os envolvidos no conflito de interesses o pleno conhecimento e avaliar a decisão, podendo concordar ou não com ela. De nada serviria a decisão estar fundamentada se não houvesse sido conhecida, ou seja, se não lhe for dada publicidade, porque é o ato de publicidade que permite o controle das decisões. Dai a razão pela qual o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos. Essa publicidade, então, torna-se vinculada, em estreito liame, com o princípio da motivação das decisões judiciais.

A publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal de 1988. Não havia essa previsão na Constituição anterior, mas apenas no sistema processual. Levou-se então o princípio à garantia processual.

Esse princípio tem por *essência* dar publicidade **do** processo e não apenas **no** processo, porque não só o ato praticado em público permite o alcance de mais confiança do que aquele praticado de forma oculta, possibilitando a fiscalização da sociedade sobre as atividades dos juízes.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Nesse sentido é a lição do Prof. Arruda Alvim, ao dizer que *a publicidade é garantia para o probo de uma justiça 'justa', que nada tem a esconder; e, por outro lado, é também garantia para a própria magistratura diante do mesmo povo, pois agindo publicamente permite a verificação de seus atos* (in Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, n. 52, pág. 183, 11ª ed., Ed. RT, 2007).

O direito brasileiro tem por regra a publicidade dos atos processuais, como garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LX, segundo o qual *a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*; o art. 93, inc. IX, com a Emenda Constitucional n. 45, estabelece que *pode a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*.

O princípio da publicidade permite que os atos processuais sejam suscetíveis de conhecimentos pelos interessados e envolvidos no processo, como também por qualquer pessoa, podendo manusear os autos, assistir as audiências e julgamentos, quer em primeiro, como em segundo grau de jurisdição.

Há, porém, a exceção prevista na 2ª parte do art. 93, inc. IX, da CF, quando afirma poder a lei limitar a presença das pessoas, em determinados atos, às partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Com isso existiria então um conflito entre o interesse público à informação (art. 5º, inc. XIV, CF) e o princípio da preservação da intimidade (art. 5º, inc. X, CF)? Não se pode crer estar o direito ao interesse público à informação acima do direito à preservação da intimidade, pois não se está a frente de um conflito que se resolve com os critérios tradicionais (superioridade, especialidade, etc.), e sim conflito entre princípios, o qual deve ser resolvidos com atenção a



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

particularidade que podem não se repetir em casos futuros, que pode ou não incidir em dado caso concreto.

O Código de Processo Civil, conforme ensina o Prof. Arruda Alvim, e em seu dizer, abre taxativamente duas exceções: correm em segredo de justiça os processos em que o exigir o *interesse público* (aqui tem-se um caso de interpretação de conceito vago, devendo o juiz avaliar caso a caso, concretamente considerado) e os que dizem respeito a casamento, filiação, separação, etc., que também seriam casos em que o interesse público autorizaria o segredo de justiça. Estando o princípio previsto na Constituição, as exceções previstas a publicidade só podem ser limitada por lei ordinária a aplicação. Mas, mesmo assim, se a ausência da publicidade prejudicar o interesse público à informação, por força da nova regra constitucional, a publicidade aos atos há de ser dada (ARRUDA ALVIM, MANUAL, 2007, PÁG. 45/46).⁷

Note-se, por exemplo, que no sistema brasileiro a tônica é a publicidade dos atos, em qualquer das instâncias da Justiça. No entanto, por força do que dispõe os arts. 537 e 557, § 1º, do CPC, nem os embargos de declaração nem o agravo interno são colocados *em pauta*, sendo apresentados em mesa pelo próprio relator na sessão de julgamento.

É compreensível nas decisões em que o relator não conhece o mérito recursal, negando seguimento ante a manifesta inadmissibilidade ou prejudicialidade do apelo. O problema surge quando a decisão do relator ultrapassar a barreira da admissibilidade do recurso e invadir a seara do mérito recursal, dando-lhe ou negando-se-lhe provimento. Se o feito é apresentado *em mesa*, sem inclusão em pauta, *sem intimação das partes*, pode o agravado receber com surpresa tal decisão, transformando a vitória em derrota. Por isso não é

⁷ Disse ainda o Prof. Arruda Alvim: "Em face da circunstância de a Constituição Federal, hoje, tratar da publicidade dos processos, abrindo exceção, quando permite à lei que crie casos excepcionais em que o princípio da publicidade não seja obedecido, só pode a lei ordinária limitar a aplicação do princípio a casos de interesse público, segundo a dicção do texto constitucional (art. 93, IX). Mas, mesmo nestes casos, se a ausência de publicidade prejudicar o interesse público à informação, por força da nova regra constitucional, publicidade aos atos há de ser dada" (*in* Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 46, Ed. RT, 11ª ed., 2007).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

incomum nos tribunais em recursos de *embargos de declaração com efeito infringente* e agravos internos *que tratem do mérito do recurso principal*, a intimação da parte contrária, a fim de que se possa responder o recurso, bem como a inclusão desses processos em pauta de julgamento.

Outra hipótese é de ser destacada: é a situação referente a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível aos Ministros, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam no entanto, no curso da *mesma* sessão em que efetuado o julgamento do processo: STF, PLENO, ADIMC 903/MG, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU 24.10.1997.

O julgamento colegiado encerra-se quando, colhido os votos, o presidente anuncia o resultado. Nesse momento, torna-se pública a decisão, tomando ciência, de modo geral, as pessoas presentes à sessão e, em especial, os interessados direitos. Por evidente, não seria razoável obrigar as partes e/ou advogados a permanecer no recinto até o fim da sessão, para só então ficarem seguros do resultado do julgamento. Esse procedimento infringe o princípio da publicidade, pois permite a modificação do julgamento pelo órgão colegiado sem a presença dos procuradores das partes.

Dessa maneira claro fica a relação direta entre a garantia da motivação das decisões judiciais e o princípio da publicidade, sem o qual aquela não traria seus efeitos, suas conseqüências adequadas ao ato decisório. E por assim ser, o poder do Estado é pronunciado pelo juiz, que o representa, mas só poderá atuar quando chamado e dentro do sistema normativo existente, possibilitando a participação das partes envolvidas no conflito, para agir com ato de império se necessário, por isso é conferiu ao juiz o poder jurisdicional, a jurisdição⁸.

⁸ A respeito do princípio da publicidade e da legalidade em conexão com o da fundamentação, ensina a Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier que “o art. 93, IX, da CF vigente deu *status* de garantia constitucional à regra de que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. O inciso subseqüente (art. 93, X)



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Os autores tradicionais afirmam ser a jurisdição o meio pelo qual se solucionam os conflitos para o reconhecimento dos direitos subjetivos.

O termo jurisdição (do latim *yus* = direito *dicere* = dizer) significa dizer o direito, no âmbito de encontrar-se a concreta pacificação dos conflitos. Essa possibilidade de dizer o direito está restrita à função destinada ao Poder Judiciário, por seus juízes, conforme se percebe no contido no artigo 1º do Código de Processo Civil.

O resultado referente à jurisdição advém da soberania, porque como é sabido, o poder é único e ele foi dividido em três partes, por isso se diz a respeito da existência de três poderes. Preocupado com isso à parte cabente a jurisdição oriunda daquele poder unitário foi destinada ao Poder Judiciário, tendo ele jurisdição, por meio dos seus juízos, e também representam efetivo exercício do poder, poder esse que atua em nome do Estado.

Assim sendo a jurisdição tem por natureza não só ser um poder mas também exerce a função e respectiva atividade, pois se busca a real atividade jurisdicional para ser concretizada de modo a se permitir levar a paz social e ao resultado pretendido por um dos interessados no âmbito de seus interesses particulares.

Portanto a jurisdição é o exercício do poder de aplicar a lei para a solução do caso concreto, dos conflitos existentes. É da característica da

determina, outrossim, que todas as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas. O art. 5º, II, da CF consagrou expressamente o princípio da legalidade: ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Estes três dispositivos da Constituição Federal consagram e viabilizam o princípio da legalidade no direito brasileiro vigente. O juiz está, portanto, vinculado à lei. E há de fundamentar, portanto, todas as suas decisões, na lei, embora não exclusivamente. Com esta exigência, têm-se: (a) uma garantia contra o arbítrio; (b) uma garantia contra a influência de pontos de vista pessoais (= subjetivismo); (c) controle de raciocínio do juiz; (d) possibilidade (técnica) de impugnação (pois, na verdade, quando se impugna uma decisão judicial, se atacam diretamente seus fundamentos para, indiretamente, atingir-se a decisão, *i. e.*, a decisão propriamente dita); (e) maior grau de previsibilidade; (f) aumento da repercussão das normas de direito. Esta atitude do nosso legislador constitucional evidencia de modo inequívoco que, ainda que se admita tenha o juiz padrões mais flexíveis, quer-se a continuidade do método de que haja padrões para decidir, porque se valoriza a segurança e a previsibilidade, apesar de todas as dificuldades decorrentes da inegável flexibilização dos padrões que hoje se constata em toda parte" (*in* Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória, págs. 20/22, Ed. RT, 2002).



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

jurisdição que a atividade jurisdicional depende de provocação do titular do direito, uma vez que o juiz não pode agir de ofício, sendo necessário que a pessoa interessada venha a requerer perante o Estado, o qual representado pelo magistrado, fará uso do processo como meio idôneo para se buscar direito dito ofendido por outro e dessa forma servirá como instrumento para atuação. Tal necessidade está prevista na lei, porquanto considera a atividade jurisdicional indelegável, ou seja, segundo a Constituição Federal em vigor e as leis processuais, aos outros órgãos não são permitidos o exercício da função jurisdicional.

Advêm então do aspecto da jurisdição, ser para o juiz a função jurisdicional indeclinável, como se percebe pela leitura do artigo 126 do Código de Processo Civil e deve ele atuar de tal forma mas respeitando sempre a imparcialidade, para dessa maneira encontrar a solução adequada sem que haja provocado tendência ou desequilíbrio entre as partes e do resultado de sua decisão, caso não haja questionamento por meio de recurso, dar-se-á o efeito da coisa julgada, como previsto na Constituição Federal para a garantia da imutabilidade dela.

Considerando então a decisão proferida, o cumprimento de tal pronunciamento jurisdicional sua efetividade, para indicar a atuação do processo e o resultado concreto dele obtido.

3- A sentença motivada e seu desiderato.

É sabido que a decisão judicial que não respeita os requisitos do art. 458, c. c. o art. 165, ambos do Código de Processo Civil, é considerada nula, uma vez que os requisitos daquela decisão são considerados essenciais, na medida em que apenas por meio da motivação é que será possível se conhecer a razão empregada pelo juiz para atingir a conclusão. Moacyr Amaral Santos, ao comentar o art. 458 do Código de Processo Civil, afirma que: "O art. 458 trata dos



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

requisitos essenciais da sentença. Essenciais e, portanto, indispensáveis, sob pena de nulidade.

Os requisitos essenciais dizem respeito à *estrutura* da sentença. Nesta se contém a síntese do processo, o trabalho lógico feito pelo juiz no exame da causa e a decisão. Assim, a sentença, na sua estrutura, como ato escrito e solene, deverá compor-se de três partes: a) o *relatório*; b) a *motivação*; c) o *dispositivo, conclusão ou decisão*" (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, n. 322, pág. 404, Ed. Forense, 1986).

Nota-se então que o ato de julgar não será realizado ao alvedrio do magistrado, o qual não pode aplicar regras, normas criadas por ele próprio para os julgamentos que profere, para as decisões que aplica, uma vez que necessariamente deverá obedecer o contido no art. 458 e art. 165, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de estar descaracterizando o princípio do devido processo legal, provocando a ausência daqueles a nulidade da sentença.

Ao julgar o juiz tem como pressupostos a norma jurídica e o fato jurídico e com a correspondência entre esses dois termos terá ele condição de proferir o julgamento, a decisão, mas para tanto não poderá deixar de a fundamentar, possibilitando assim revelar os motivos que o levaram a considerar certas circunstâncias de fato e de direito, ato pelo qual não se confunde com a discricionariedade e sim de justificação.⁹ É do conjunto de todos os elementos que formam o processo donde irá encontrar o "juiz os *fundamentos de fato*, tais como a reflexão lhos forneceu no último estado de sua convicção. Depois, usualmente, os *fundamentos de direito*, sendo de todo ponto indispensável que ponha claro o que pertence às partes e o que constitui convicção do juiz" (Pontes de Miranda, in

⁹ Comenta Moacyr Amaral Santos: "Esta é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num *ato de justiça*, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos *motivos* da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundante de exigência de ordem pública" (in Comentários ao Código de Processo Civil, n. 324, pág. 407, Ed. Forense, 1986).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, n. 4., pág. 88, Ed. Forense, 1974).

Dessa inteligência pode-se dizer que a motivação exercida pelo magistrado na sentença, não apenas é ato essencial, como também não irá significar um ato superior de vontade, entre o que foi alegado pelo autor e contestado pelo réu, como se pudesse aquele fazer uma opção, aderindo ao argumento de um em detrimento do outro, porque motivar corresponde, em verdade, a uma proposição dos fundamentos em que se apóia a decisão, ofertando então o resultado do cotejo das questões de fato e de direito.¹⁰ Esse resultado representa a obtenção acertada frente ao direito posto e da livre convicção motivada garantida ao juiz, em cumprimento à norma legal e aos princípios constitucionais, pois as razões de seu convencimento estão todas evidenciadas pela motivação da decisão.¹¹

¹⁰ Ensina o Prof. José Manoel Arruda Alvim: "É preciso que o juiz, decidindo a controvérsia, justifique porque acolheu a posição do autor ou do réu. Justamente porque o juiz não decide arbitrariamente - em função de sua mera vontade - é que deve constar expressa e explicitamente da sentença a sua fundamentação, que é pressuposto do seu controle jurisdicional. A parte que sofre prejuízo se insurge contra os mesmos; recorrendo, tentará comprometer a fundamentação, pois, logrando fazê-lo, *ipso facto*, seu recurso será provido, e *modificada a sentença*. Conquanto não se recorra de fundamentos, mas da conclusão, os fundamentos hão de ser atacados também, e como premissas do pedido de reforma da decisão" (*in* Manual de direito Processual Civil, vol. 2, n. 295, pág. 593, 11ª ed., 2006/2007, Ed. RT).

¹¹ Observou Michele Taruffo que "os mitos das sociedades homogêneas e estáveis e das culturas simples, claras e comuns a todos, se em algum tempo tiveram um sentido uma correspondência à realidade, já foram subvertidos pelas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais da época moderna, especialmente da época que agora se costuma chamar pós-moderna. Por muitas razões, está hoje em crise o arquétipo do Estado-nacional, que por muito tempo representou a moldura tradicional (geralmente não-conscientizada) das usuais idéias de sociedade e de cultura, e a múltipla fragmentação social e cultural tomou o lugar das velhas imagens totalizantes e coerentes da sociedade e da cultura (...) Além disso, neste mundo globalizado é inevitável que o juiz se veja ao centro de muitos problemas novos e no ponto de encontro de tendências diferentes e conflitantes: cabe por isso às cortes a tarefa de resolver os conflitos entre valores universais e regras cada vez mais gerais, de um lado, e, de outro, situações cada vez mais particulares e culturalmente individualizadas. Assim como o juiz não é mais (admitindo-se que em algum tempo ele o haja realmente sido) a boca inanimada da lei, teorizada por Montesquieu, nem um passivo aplicador de norma simples mediante deduções formais, ele não é mais (admitindo-se que em algum tempo ele o haja realmente sido) um passivo usuário de noções metajurídicas fornecidas *ready made* pela experiência coletiva, ou um elementar consumidor de regras e critérios dispostos de modo claro, completo e coerente no depósito constituído pelo senso comum" (*in* Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná aos 5 de março de 2001. Tradução do Prof. Cândido Rangel Dinamarco. Curitiba: Edição do IBEJ, pág. 39, 2001).



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O princípio do livre convencimento motivado obriga ao magistrado explicitar as razões da conclusão adotada, com a adequada motivação da decisão proferida, porque se assim não for ela estará com nulidade, por isso a motivação representa os elementos de convicção valorados pelo juiz. E essa motivação deve ser de tal maneira explicitada que tenha adequada coerência e com conclusão lógica apontando o dispositivo decisório de cada pretensão. Isso não representa, no entanto, estar o magistrado obrigado a se referir especificamente sobre todas as questões postas, porque deverá ele tomar conhecimento tão-somente daquelas consideradas relevantes e essenciais.¹² Ademais, não se pode também olvidar não estar o magistrado vinculado ao princípio dispositivo, porque pode efetuar a aplicação de norma diversa daquela indicada pela parte, ainda que ele não possa alterar a causa de pedir, sem que com isso possa prejudicar as partes. Essa possibilidade mais acentua a necessidade e a razão constitucional ao ser exigida a motivação das decisões judiciais.

A decisão proferida com clareza, precisão e inteira fundamentação, com adequada análise das provas, dos fatos e questões de direito, não representa, por si só, deva ser longa e até prolixa. Necessita ela é atender a esses elementos para a sua correta lavratura, cumprindo o magistrado seu devido mister. Por isso não se pode confundir motivação da decisão com a sua extensão, uma vez que o art. 165 do Código de Processo Civil permite que a decisão seja fundamentada de maneira concisa, sem que com isso haja ofensa ao princípio constitucional.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

¹² Ensina o Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "A exigência de *inteireza da motivação* (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: *motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial* (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, n. 93, pág. 242, Malheiros Editores, 2001).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgamento as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140370-5, MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *in* RTJ 150/269).

Embora a Constituição Federal não exija que o juiz profira decisão com fundamentação correta, parece evidente que tal é a necessidade da própria profissão do magistrado, pois a ele compete encontrar a verdade contida nos autos, entregando o direito a quem de fato merece não havendo razão para se exigir expressa menção dessa obrigação por parte do julgador na lei; portanto, se a fundamentação da decisão existe, mas não está correta, deverá ser esse erro corrigido pela instância superior, encontrando-se então o verdadeiro significado da existência dos recursos, os quais não foram instituídos para prolongar a vida do processo, impedindo várias vezes que se dê o trânsito em julgado da sentença e os efeitos dela.

A motivação contida na decisão, concisa ou não, deve apresentar adequada justificação para permitir a demonstração da justiça e a racionalidade dessa conclusão, porque a justificação referida representa a idéia de uma escolha, a qual, naquele momento, com o exame das questões de fato e de direito e as provas coligidas para os autos, deverá representar a escolha correta, justificável, entregando e empregando o direito a quem merece e não a quem engana, mente, esconde, etc.¹³

¹³ Sobre o aspecto da justificação esclarece Chaïm Perelman que "toda justificação pressupõe a existência, ou a eventualidade, de uma apreciação desfavorável referente ao que a pessoa se empenha em justificar. Por isso, a justificação se relaciona intimamente com a idéia de valorização ou de desvalorização. Não se trata de justificar o que poderia ser objeto de uma condenação ou de uma crítica, o que poderia ser julgado, ou seja, uma ação ou um agente. A justificação pode concernir à legalidade, à moralidade, à regularidade (no sentido mais lato), à utilidade, à oportunidade. Não há por que justificar o que não se deve adequar a normas ou a critérios, ou o que não deve realizar certa finalidade; tampouco há por que justificar o que, incontestavelmente, se ajusta às normas, aos critérios ou às finalidades considerados. A justificação só diz respeito ao que é a um só tempo discutível e discutido. Daí resulta que o que é absolutamente válido não deve ser submetido a um processo de justificação e, inversamente, o que se tende a justificar não pode



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

4 - A nulidade da sentença pela ausência de motivação.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 ao cuidar da sentença dispunha: “A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

- I – o relatório;
- II – os fundamentos de facto e de direito;
- III – a decisão.

Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos”.

Ao ser confrontado esse dispositivo com aquele do art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, percebe-se que neste não há a exigência expressa em ser a sentença clara e precisa, no que se pode compreender estarem implícitas estas exigências, as quais podem ser consideradas até como elementos da sentença, ou de outro lado, como elementos do adequado emprego da língua portuguesa, pois é essencial ter clareza e precisão para o correto entendimento do que foi decidido para aqueles interessados no conflito e ao público. No restante a comparação permite sustentar serem os dispositivos assemelhados, uma vez que ambos exigem a necessidade do magistrado elaborar o relatório com seus elementos, apresentar os fundamentos de fato e de direito e concluir a decisão com a respectiva parte dispositiva.

Assim o magistrado irá apreciar inicialmente as objeções processuais e a seguir, não acolhidas aquelas, irá decidir o mérito da lide, analisando as questões de fato e de direito, com clareza e precisão, ofertando a motivação, as razões pelas quais decidiu acolher o pleito de uma das partes da ação, após as análises dos elementos e provas coligidas; na hipótese em ter sido acolhida a objeção processual, o mesmo deverá se dar, contudo o juiz não irá apreciar o mérito da ação proposta. Caso assim não seja feito, observado pelo

ser considerado incondicional e absolutamente válido" (*in* Retóricas, pág. 169, tradução de Maria Ermantina Galvão, Ed. Martins Fontes, 1999).



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

magistrado, ausentes os elementos exigidos pela lei processual para a sentença, esta pode conter nulidade, notadamente se não contiver a motivação, visto cuidar de matéria considerada de ordem pública e aplica-se não apenas ao procedimento comum ordinário, mas também ao especial e ao sumário, ainda que subsidiariamente, conforme dispõe o art. 272 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Atento aos elementos que compõem decisão, considerado o vocábulo de forma genérica, abrangendo a sentença, propriamente dita, e a decisão interlocutória (art. 162, CPC), mais notadamente a sentença, há nela uma integração entre o relatório e a motivação, uma vez que naquele deve constar a exposição dos fatos e razões de direito sustentadas pelas partes e as principais ocorrências havidas no trâmite do processo, de forma a possibilitar a qualquer pessoa bem compreender o que cada parte alegou e busca na ação, sem que necessite ter em mãos os autos do processo, para compreender então a decisão proferida, onde o magistrado examinou aquelas alegações, afastando algumas e acolhendo a que se estampou com luz ao direito substantivo.

A falta, a ausência dos elementos exigidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, dos elementos necessários à sentença, acarreta a nulidade dessa decisão. Por isso ensina a Professora Tereza Arruda Alvim Wambier, que três são as "espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; e 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório.

Todos são redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença. Isto porque 'fundamentação' deficiente, em rigor, não é fundamentação, e, por outro lado, 'fundamentação que não tem relação com o decisório também não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório!' (in Nulidades do Processo e da Sentença, cap. 3, pág. 335, 5ª ed., Ed. RT, 2004).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Não se pode conceber tenha sido proferida uma sentença, decidindo a lide, apaziguando o conflito existente, sem que apresente ela a fundamentação, pois essa ausência não permitira que os interessados tenham o conhecimento necessário do raciocínio do magistrado para atingir aquela conclusão e o eventual ato de império para dar cumprimento ao decidido não estará acobertado pela Constituição Federal e os princípios e garantias nela promulgados. Assim também poderá se dar para a hipótese em que a motivação da sentença não seja suficiente ou ainda não haja correlação entre a fundamentação e a decisão, o dispositivo da sentença. Todas essas situações são possíveis e com a eventual deficiência do relatório irá acarretar a nulidade da sentença, sendo necessário a prolação de outra, para cumprir inteiramente as garantias instituídas na Constituição Federal.

É de ser mencionado também entre a possibilidade de reconhecimento de nulidade na decisão, com relação a denominada motivação *per relationem*, que se dá quando o magistrado faz incluir na decisão menção de outra decisão anteriormente proferida por ele próprio ou por instância superior. Essa forma de referência por si só não pode se compreender com atendido o princípio da motivação, visto ser necessário que o magistrado indique as razões de sua decisão, podendo referir-se a outra decisão como forma complementar ao raciocínio empregado, exemplificado, e não como a própria decisão, porque a decisão deve conter interligação da identificação dos elementos de fato e de direito que a caracterizam, ainda que sejam assemelhados a outra lide e nesse âmbito tal aspecto abrange não só decisões do juízo monocrático, como também do colegiado.

Essa forma de ser é necessária, porque a decisão proferida pelo magistrado deve estar em sintonia com o sistema jurídico, pois, como foi dito, não está ele vinculado o princípio dispositivo, ou seja, poderá empregar na decisão legislação não referida pelas partes, mas existentes no sistema, que, em verdade, se encontra em harmonia, não sendo por isso aquela decisão contrária a lei. Por isso também há necessidade do controle da decisão judicial e a motivação é uma



REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

forma desse controle, mas caberá ao magistrado atuar com correta aplicação do princípio da segurança¹⁴, de forma a não ocasionar surpresa perante as partes e ter consigo método adequado, científico, para o fim desejado.¹⁵

Verificado a ausência de um dos elementos necessários da decisão, como falta de motivação ou sua deficiência, ofendido estará o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, atingindo os litigantes diretamente, mas com a constitucionalização de tal princípio, afetado também estará a ordem pública, provocando o reconhecimento de nulidade, a qual deve ser considerada como absoluta, podendo então a instância superior conhecer dessa questão "ex officio"; mas eventual ausência de motivação na decisão também poderá ser impugnada pela parte interessada interpondo o recurso de apelação.

5 - Conclusão.

Diante do que foi exposto neste singelo trabalho, verificado foi a importância, a relevância conquistada pela sociedade com a inclusão na Constituição Federal da exigência da motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, CF), que alcança o controle dos atos jurisdicionais, o critério empregado pelo magistrado e a forma pela qual raciocinou para atingir a conclusão encontrada, prestando então fim a jurisdição que lhe foi provocada. Com isso garante-se a segurança e publicidade necessária aos litigantes e também a qualquer do povo, dando-se efetiva aplicação das normas e dos demais princípios

¹⁴ A esse respeito adequado é a menção do ensinamento do Professor Cândido Rangel Dinamarco: "Toda ordem jurídica tem a missão e a responsabilidade de definir situações e gerar clima de confiança das pessoas e grupos quanto aos seus direitos, deveres e obrigações, seja para exercê-los e cumpri-los adequadamente, seja para poderem prever conseqüências do descumprimento próprio ou alheio. Tal é o valor da segurança indispensável ao convívio social harmonioso e civilizado" (*in* Fundamentos do processo civil moderno, pág. 1.1145, Malheiros, 2000).

¹⁵ É por essa razão que o Professor Norberto Bobbio elegeu o positivismo jurídico como método. "Sobre este ponto não há distinções a serem feitas e o discurso é muito breve. Como a ciência consiste na descrição avaliatória da realidade, o método positivista é pura e simplesmente o método científico e, portanto, é necessário adotá-lo se se quer fazer ciência jurídica ou teoria do direito. Se não for adotado, não se fará ciência, mas filosofia ou ideologia do direito" (*in* O Positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito, pág. 238, Ícone editora, 1996).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

erigidos à Constituição¹⁶, conquistando-se o caminho para o necessário Estado de Direito, a ponto em ser possível a declaração de nulidade da decisão que não observou os ditames constitucionais e processuais, como consequência fundamental para assegurar o cumprimento daqueles preceitos e idéias contidos na Magna Carta do Brasil.

Compreende-se assim que o dever de fundamentar as decisões judiciais deve ser aplicado a todo o sistema jurídico, sob pena de ser reconhecida a presença de nulidade insanável, ou seja, no modelo atual toda decisão deve estar motivada, fundamentada, ainda que de forma sucinta, assegurando as razões do convencimento do magistrado prolator da decisão, possibilitando seu acolhimento ou rejeição pelos nela interessados.

BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

ALVIM WAMBIER, Teresa, *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*, Ed. RT, 2002.

ALVIM WAMBIER, Teresa, *Nulidades do Processo e da Sentença*, Ed. RT 2004.

ARRUDA ALVIM, José Manuel, *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, 11ª edição, 2007.

BARBOSA, Rui, *Obras Completas*, vol. XXXII, Tomo I.

BOBBIO, Norberto, *Teoria das formas de governo*, Ed. Universidade de Brasília, 1994.

BOBBIO, Norberto, *O Positivismo Jurídico*, Lições de Filosofia do Direito, Ícone, Editora, 1996.

CALAMANDRI, Piero, *Eles os Juízes, vistos por nós os advogados*.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 2, tradução de J. Guimarães Menegale, Ed. Saraiva, 1943.

¹⁶ A respeito do valor dos princípios e seu emprego, anunciou Rui Barbosa: "Coloco acima dos homens os princípios, as instituições e a verdade" (*in* *Obras Completas*, vol. XXXII, tomo I, pág. 147).



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros Editores, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Malheiros Editores, 2000.
- MIRANDA, Pontes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo V, Ed. Forense, 1974.
- NERY JR., Nelson, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. RT, 2000.
- NOJIRI, Sérgio, *O dever de fundamentar as decisões judiciais*, Ed. RT, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 1986.
- TARUTTO, Michele, *Senso Comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná aos 05 de março de 2001*, Tradução do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, Curitiba, Edição IBEJ, 2001.
- PERELMAN, Chaïn, *Retóricas*, Tradução de Maria Ermantina Galvão, Ed. Martins Fontes, 1999.
- WATANABE, Kazuo, *Da Cognição no processo Civil*, Ed. RT, 1978.